

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.249 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO. (A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADV. (A/S) : JOÃO BOSCO ALEXANDRINO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. RESERVA LEGAL. LEI EM SENTIDO ESTRITO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DO INCENTIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR CONVÊNIO E POR RESOLUÇÕES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 19, III, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E 150, VI, §§ 3º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

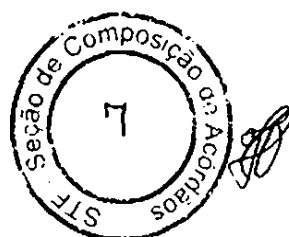
1. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ('princípio da anualidade'), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.

2. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa). Portanto, está afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de *checks and counterchecks* previsto no art. 150, § 6º da Constituição.

Aplicação dos mesmos fundamentos que inspiraram o **RE 539.130** (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 022 de 05.02.2010).

3. "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas" (Súmula 544/STF).

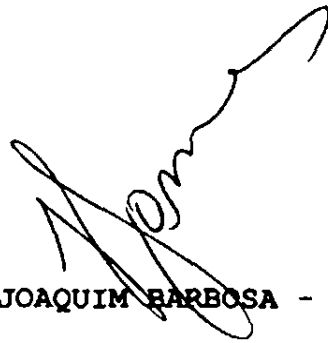
Agravo regimental ao qual se nega provimento.



RE 414.249-AgR / MG**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

**JOAQUIM BARBOSA - Relator**

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.249 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO. (A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADV. (A/S) : JOÃO BOSCO ALEXANDRINO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se alega violação do art. 19, III, §§ 1º e 2º, da Constituição federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e do art. 150, VI, § 3º e 6º, da Carta Magna de 1988.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 19, III, §§ 1º e 2º, da Constituição federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e do art. 150, VI, § 3º e §6º, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se." (Fls. 378).

RE 414.249-Agr / MG

Sustenta-se, em síntese, que a discussão sobre a dispensa de lei em sentido formal para a concessão de benefício fiscal foi expressamente veiculada no acórdão recorrido, de modo a suprir o prequestionamento. No mérito, sustenta-se violação dos arts. 19, III, §§ 1º e 2º da Constituição de 1967 e 150, VI, §§ 3º e 6º da Constituição de 1988.

É o relatório.

RE 414.249-Agr / MG

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, como observei em voto-vista por ocasião do julgamento do RE 539.130:

"É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ('princípio da anualidade'), a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatuta ostensivamente menos relevante. A história pátria contém registros do que se convencionou chamar de 'caudas tributárias' e de 'caudas orçamentárias'".

Referido precedente foi assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. "FREE SHOPS" NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal.

RE 414.249-Agr / MG

2. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido." (RE 539.130, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-022 de 05.02.2010).

Embora o precedente se refira especificamente à concessão de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, considerada a reserva de convênio interestadual (art. 155, XII, g da Constituição), os mesmos fundamentos se aplicam às questões em que se discuta o processo legislativo adequado para outorga de incentivos, presente a necessária separação de Poderes.

No caso em exame, é incontroverso que o benefício fiscal foi concedido com a anuência dos Legislativos local e estadual (Resolução 265/1973 da Câmara Municipal e Resolução 1.065/1973 da Assembléia Legislativa), e, portanto, esta afastado o risco de invasão de competência ou de quebra do sistema de *checks and counterchecks* previsto no art. 150, § 6º da Constituição.

Ademais, como bem observou o acórdão recorrido, *isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas*" (Súmula 544/STF).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.249

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO ALEXANDRINO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador